

“Uma ideia mutilada”*: a repercussão da Lei do Ventre Livre na revista *A América* (1879-1880)

Talia Gabrieli Fianco[†]

Resumo

O presente trabalho tem como tema a promulgação da lei de 28 de Setembro de 1871, a lei do Ventre Livre, e a sua repercussão na revista *A América*. O objetivo desta pesquisa é compreender como a lei se insere dentro de um conjunto de promulgações que interferiram na relação entre os senhores e os/as escravos/as, e identificar a interpretação oferecida pela revista sobre a execução da lei. Partindo de referências como Sidney Chalhoub, Beatriz Gallotti Mamigonian e Alain Youssef, percebe-se que a energia investida nos debates sobre a construção da lei durante a década de 1860 não foi replicada no que se refere ao acompanhamento de sua execução, na década seguinte.

Palavra-chave: Crise do Império do Brasil; História da Imprensa; Lei do Ventre Livre.

Abstract

The presente study has as its theme the promulgation of the law of September 28, 1871, the law of the Free Womb, and its repercussion in the magazine *A América*. The objective of this research is to understand how the law fits into a set of promulgations that interfered in the relationship between masters and slaves, and to identify the interpretation offered by the magazine about the execution of the law. Based on references such as Sidney Chalhoub, Beatriz Gallotti Mamigonian and Alain Youssef, it is possible to realize that the energy invested in debates about the construction of the law during the 1860s was not replicated with regard to monitoring its execution in the following decade.

Keywords: Crisis of the Brazil Empire; History of the Press; Free Womb Law.

* A ortografia portuguesa do século XIX foi atualizada conforme o acordo ortográfico de 2009.

[†] Acadêmica da sétima fase do curso de Licenciatura em História da Universidade Federal da Fronteira sul - UFFS campus Erechim/RS. Pesquisa na área de História do Brasil, com foco no período final do Império, a construção do imaginário republicano e o conceito de República. Monitora de apoio pedagógico no curso de História (2019/2). Foi bolsista do Grupo PET Práxis - Conexões de Saberes/ FNDE, grupo com foco nas discussões sobre educação popular (2017-2019). Voluntária no PIBIC (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação científica) 2017/2-2018/2 com a pesquisa "História, temporalidade e mitologia Guarani: reflexões teóricas e comparações etnográficas no contexto das terras baixas sul-americanas".

Introdução

“Todos que encararam a escravidão sob os verdadeiros princípios sociais e de justiça, conosco reconhecem que a lei de 28 de Setembro de 1871 é uma ideia mutilada”.¹ Assim foi iniciado o debate sobre a promulgação da lei do Ventre Livre na revista *A América*. Apresentando a estrutura da lei e suas falhas, o impresso defendia a necessidade de maior acompanhamento na execução e no cumprimento dos artigos estabelecidos. Acusando alguns parlamentares de terem deixado de lado seus ideais liberais, questionava a mudança de discurso dos que haviam votado pela promulgação, e que naquele momento, fingiam não conhecer a lei. Mobilizado com a abolição da escravidão, o editor da revista temia que a Lei tivesse efeito contrário e postergasse o cativo.

O objetivo deste trabalho é entender como a lei do Ventre Livre repercute na revista *A América*. Para tanto, faz-se um traçado sobre um conjunto de leis promulgadas, na qual essa está inserida. Estas leis alteravam as relações de poderes entre governo, senhores e escravos/as. Então, volta-se os olhares para a imprensa do Rio de Janeiro do século XIX, pensando o contexto de publicação do período. Analisando propriamente a revista utilizada como documento neste trabalho, pensa-se a partir de três eixos: a lei de 28 de Setembro e os seus limites, a discussão parlamentar reproduzida nas páginas estudadas e a relação da fronteira entre o cativo e a liberdade. Por fim, tenta-se enfatizar a ideia de totalidade na qual a referida lei está localizada. Contudo, só é possível pensar na presença desse tema na revista *A America* quando se entende qual a relação da imprensa e dos intelectuais que ali escrevem no processo de divulgação e educação pelas ideias. Angela de Castro Gomes lembra que as ideias não “circulam” elas mesmas pelas ruas; elas estão sendo portadas por homens que fazem parte de grupos sociais organizados.²

Assim, tais reflexões são elaboradas a partir de referências inscritas na tradição da História Intelectual, especialmente na História dos Conceitos. Analisa-se a revista *A América* através da compreensão de que a) é preciso enfatizar tanto uma cartografia dos intelectuais, ou seja, suas redes de sociabilidade, os modos de filiações, tanto o “campo” intelectual assim como abordar a história política dos intelectuais, enfatizando suas manifestações; b) o

¹ F.D'ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 3, p.33.

² GOMES, Angela de Castro. Essa gente do rio...Os intelectuais cariocas e o modernismo. *Estudos históricos*, n. 11, 1993. p.63.

conteúdo histórico do texto só é encontrado quando se relaciona o contexto histórico e linguístico na qual ele está inserido; c) que os conceitos não podem ser estudados com objetivo de buscar uma definição única e que fosse universalmente aceita, visto que estes são também produtos da história e que acumulam sentidos em disputa; d) que o período de transição entre o governo imperial e o governo republicano no Brasil acompanha a experiência de tempo moderna e abrange décadas de debates tanto no âmbito parlamentar, quanto na esfera pública tornando indispensável o papel da imprensa do Oitocentos.

A lei de 28 de setembro de 1871: a Lei do Ventre Livre

A lei promulgada em 28 de setembro de 1871, assinada pela Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador e Senhor D. Pedro II³, que definia a libertação do ventre das cativas, é resultado de um longo processo de debates e discussões acerca da condução da manutenção das “fronteiras entre o cativo e a liberdade”⁴ dos escravos e escravas. Para o presente trabalho, toma-se o acordo feito com a Inglaterra em 7 de Novembro de 1830, relativo a abolição do tráfico de escravos/as, como ponto inicial da análise que se estenderá até o final da década de 1870. Entende-se que a referida lei de 1871 está posta dentro de um conjunto de promulgações e decretos aprovados, não sem resistência, que levaram ao aumento da interferência e do controle do Estado sobre o poder do senhor em relação aos seus escravos/as, que resultou na lei Áurea, em 1888. Compõe este conjunto a lei de abolição do tráfico de escravos de 1831, a lei Eusébio de Queiros de 1850 e a Lei de Terras do mesmo ano, e a lei do Ventre Livre de 1871.

Apresenta-se então a primeira das promulgações do conjunto mencionado. No ano de 1826, Brasil e Grã-Bretanha assinam um tratado de proibição da importação de escravos e escravas, que condenaria os traficantes como piratas. Após os 3 anos concedidos para que o Brasil se adequasse as normas, período que serviu também como tempo para as argumentações por parte de favoráveis e contrários, o acordo é posto em vigor em 1830. Segundo Beatriz Galloti Mamigonian, tomariam conta da repressão no mar os navios de guerra brasileiros e os cruzeiros da Marinha britânica, enquanto em terra cabia à justiça de cada

³BRASIL. *Lei nº2.040, de 28 de setembro de 1871. Lei do Ventre Livre*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴ A expressão de Beatriz Galloti Mamigonian. MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Revista Almanack*, n. 2, 2011. p. 23.

“Uma ideia mutilada”...

localidade e à “comissão mista”, criada e sediada no Rio de Janeiro, o julgamento das apreensões realizadas.⁵ Transformada em lei no ano de 1831, a medida tomada para a proibição do tráfico de escravos/as diz, logo no seu primeiro artigo, que declara livres “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”, salvo algumas exceções.⁶ Dada a necessidade cada vez maior de mão de obra nas crescentes lavouras de café, logo a impopularidade da lei começou a ser manifestada.

Proibido por lei, o tráfico de escravos e escravas continuou de maneira ilegal e até mesmo foi ampliado a partir de 1834. Até o início dos anos 1850, quando uma nova lei de proibição entraria em cena, estima-se que mais de 750 mil africanos teriam entrado de forma ilegal no país. Esse número trazido por Sidney Chalhoub, dá a dimensão do problema que estava surgindo durante a formação do estado nacional brasileiro.⁷ Esse sistema de tráfico ilegal envolvia uma rede de comerciantes associados e de investidores, muitas vezes incorporando capital estrangeiro. O ritmo alucinante dessa escravização pós proibição repercutiu no cotidiano da população livre de ascendência africana em geral, visto que aumentou a insegurança e tornou a liberdade mais precária. Essa tensão na fronteira liberdade-cativeiro é sintetizada por Chalhoub numa expressão que define bem o assunto ao qual esse trabalho se refere: a “experiência de liberdade”.

Para entender essa experiência, faz-se necessário visualizar algumas das particularidades do modelo escravista vigente no Brasil. Um desses fenômenos da escravidão brasileira é a existência de um número significativo de alforrias concomitante a existência do cativeiro. Ou seja, a libertação de parte dos escravos acontecia paralelamente à continuidade da instituição da escravidão negra, transformando a liberdade em uma condição que só poderia ser vivida numa sociedade pautada por esse sistema.⁸ Nesse sentido, é possível perceber como essa estrutura ultrapassava a dualidade entre o senhor e o escravo. A presença de pretos/as e pardos/as livres, de negros/as escravos/as e de brancos, em um mesmo espaço, era sintoma de um sistema no qual outras relações estavam estabelecidas, como a hierarquia entre

⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. *In: O Brasil Imperial – Volume 1*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2009.

⁶ BRASIL. *Lei n.º, de 07 de novembro de 1831*. Declara livres os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Coleção de Leis do Império de 1831. v.1. pp. 182-184.

⁷ CHALHOUB, Sidney. *População e Sociedade*. CARVALHO, José Murilo (cord). *A Construção Nacional 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 49.

⁸ CHALHOUB, Sidney. *População e Sociedade*. CARVALHO, José Murilo (cord). *A Construção Nacional 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 44.

escravos de ganho, urbanos e rurais, como também as diferentes formas de tratamento fornecida por cada senhor.⁹

Tendo isso em vista, pode-se visualizar o impacto causado pela segunda lei a ser promulgada dentro do processo aqui analisado: a Lei Eusébio de Queirós.¹⁰ Promulgada em 4 de setembro de 1850, ela surge da necessidade de responder às pressões externas e internas que o país vinha sofrendo em decorrência da continuidade do tráfico ilegal após a sua proibição em 1831. Cita-se o seu artigo inicial:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.¹¹

A lei reprimia qualquer envolvido na importação de africanos, não apenas os pilotos dos navios: “Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro [...]”. Parece que a nova lei surge para dizer que dali em diante, o tráfico estava proibido “de verdade” e seria punido.

A historiografia voltada para esse campo aponta que, de fato, a importação reduziu subitamente depois de 1850, chegando a números como 22.866 africanos contrabandeados no mesmo ano da referida lei, 800 no ano seguinte e chegando ao fim em 1855.¹² Contudo, desde a promulgação da lei, o tráfico interno intrarregional se intensificou, superando até mesmo o inter-regional nos primeiros anos de funcionamento desse tipo de comercialização. Os escravos urbanos passaram a ser deslocados para as zonas rurais, das pequenas

⁹ SOARES, Rodrigo Goyena. Nem arrancada, nem outorgada: agência, estrutura e os porquês da Lei do Ventre Livre. *Revista Almanack*, n. 9, 2015. p. 171.

¹⁰ BRASIL. *Lei n° 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

¹¹ Idem.

¹² CARVALHO, José Murilo. A Vida Política. CARVALHO, José Murilo (cord). *A Construção Nacional 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 100.

“Uma ideia mutilada”...

propriedades para os grandes senhores, levando ao aumento significativo do seu preço.¹³ Naquele momento, a falta de braços para trabalhar nas lavouras e o encarecimento do valor daqueles que ainda restavam, em conjunto com a precariedade dos meios de transporte disponíveis, implicaram em uma freada na guinada da produção cafeeira que vinha se fortalecendo no Brasil. No mesmo ano de 1850, 12 dias depois da lei Eusébio de Queirós, outra lei entra em vigor, com o objetivo de amenizar alguns dos problemas trazidos com as anteriores. A Lei de Terras surge com a intenção de financiar a vinda de trabalhadores livres da Europa através da venda de terras públicas e, assim, buscar alternativas para a mão de obra escrava, que parecia estaria próxima do fim, já que o tráfico estava definitivamente proibido e o fim da escravidão era somente questão de tempo.¹⁴ Como a venda dessas terras previa a medição das propriedades, logo ela não foi bem recebida pelos senhores que, em sua maioria, não tinham delimitado suas posses com a mais perfeita exatidão e a lei acabou por não ter um grande efeito.

Contudo, apesar da preocupação expressada através da Lei de Terras, a escravidão brasileira não esteve ameaçada durante a década de 1850. Mesmo os inconvenientes econômicos com o café e as tensões diplomáticas com Inglaterra (constantemente renovadas naquele período) não tinham força suficiente para assustar os grandes proprietários ou exigir grandes posicionamentos do governo. Foi uma década em que as revoltas escravas eram de pouco alcance, um movimento abolicionista era praticamente inexistente, e a interferência britânica não era a mesma da época da proibição do tráfico. Nem mesmo o conflito norte-americano, a Guerra de Secessão (1861-1865), que dividia os estados dos Estados Unidos entre abolicionistas no norte e escravistas no sul, tinha encaminhado alguma decisão que pudesse agir diretamente sobre a situação do Brasil.¹⁵ A situação passaria a mudar de rumo logo no início da década seguinte, com a atuação de William Dougal Christie, plenipotenciário britânico que chegara ao Rio de Janeiro e exigia a libertação dos escravos e escravas que haviam sido trazidos ilegalmente para o Brasil desde 1831, além do envolvimento do Império na Guerra do Paraguai (1865-1871).

¹³ YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 22.

¹⁴ CARVALHO, José Murilo. *A Vida Política*. CARVALHO, José Murilo (cord). *A Construção Nacional 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. pp. 98-101.

¹⁵ YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. pp. 26-27.

A Guerra do Paraguai foi um dos acontecimentos mais significativos para a alteração no tom da discussão sobre a liberdade dos escravos e escravas, e também para o desenvolvimento da ideia que viria a ser a Lei do Ventre Livre. Para entender brevemente os motivos que levaram ao desembocar da guerra, pode-se tomar como centro dos acontecimentos o Uruguai. Tendo rompido suas relações diplomáticas com a Argentina, imerso em uma guerra civil, e no intuito de uma implementação de um projeto de nacionalização das fronteiras baseado na taxaço de brasileiros residentes dentro de seu território e no controle da circulação de gado e escravos e escravas na fronteira, o país vizinho fez com que, em 1864, o Brasil lidasse com esse impasse.¹⁶ Ainda em 1863 o Imperador já havia recebido uma denúncia encaminhada pela Assembleia da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, alegando que os uruguaios estavam se negando a devolver os cativos e cativas que fossem encontrados no seu território caso os senhores não possuíssem uma prova da propriedade que tinham sob os escravos.¹⁷

No Brasil, não existia até então um registro que controlasse o número de escravas e escravos existentes ou que fornecesse aos proprietários um termo de posse. Essa falta de registros provinha da tentativa de mascarar o período de tráfico ilegal e o contrabando de africanos e africanas realizados depois da proibição. Se não havia registro, não havia escravos/as ilegais. Esse conflito entre proprietários do sul em relação a noção de posse gerou uma tensão diplomática não só a respeito da fronteira entre cativo e liberdade, como também a respeito das fronteiras geográficas da liberdade: se o escravo ou a escrava atravessasse o limite territorial do Império do Brasil e chegasse ao Uruguai estaria livre, e o fazendeiro que provasse sua autoridade sobre estes.

Mas a discussão vai muito além da ideia de propriedade. Ela diz respeito a definição de quem fazia parte e quem estava excluído do corpo de cidadãos brasileiros.¹⁸ O que passava a ser um escravo ou uma escrava brasileira liberta no Uruguai? Essa temática torna a ser o centro das discussões parlamentares já no final da guerra iniciada por Solano López, ditador paraguaio que se aliou ao Uruguai para tomar a frente das iniciativas militares contra a Tríplice Aliança, formada durante o conflito, na Guerra do Paraguai. Tendo se estendido por um período muito

¹⁶ YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 74.

¹⁷ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Revista Almanack*, n. 2, 2011. p. 21.

¹⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Revista Almanack*, n. 2, 2011. p. 23.

“Uma ideia mutilada”...

maior do que era esperado pelo governo brasileiro, o conflito gerou uma insuficiência na capacidade de reposição dos soldados que faleciam em combate. Essa necessidade chegou ao limite extremo: por decreto divulgado em 6 de novembro de 1866, os “escravos da nação”, ou seja, do Estado, “[...] que servissem no Exército brasileiro em guerra ganhavam a liberdade, enquanto os donos que libertassem os seus, para esse mesmo fim, eram recompensados com títulos de nobreza”.¹⁹ Através desse decreto, cerca de 4 mil escravos brasileiros lutaram no Paraguai, de um total de 139 mil combatentes.²⁰

Os impactos sociais desse ato não seriam fáceis de superar, na verdade não foram. Aplicado não sem muita discussão entre contrários e favoráveis, o decreto permitia “[...] dar armas, não somente no sentido literal, a uma parcela da sociedade que pouco se orgulharia de ter lutado em defesa de um Estado escravocrata”.²¹ Para Rodrigo Goyena Soares, foi esse um dos principais acontecimentos responsáveis por acelerar o processo da emancipação escrava no Brasil. Provocando a mais profunda alteração social até então, libertar quem antes não era nem sujeito, atingiu diretamente o conjunto de esferas de existência que era compreendido naquele contexto. A discussão girava em torno da questão sobre quais escravos poderiam ser libertos e, se alguns poderiam sê-los, por que não todos. Além disso, ficava entendido que agindo dessa maneira, o governo estaria validando a agência dos escravos e escravas para reivindicarem sua liberdade.

Como solução para o problema criado com a libertação de alguns e a manutenção do cativo para outros, e para o problema do registro dos escravos e escravas, foi rascunhado em 1866 um projeto de lei do que viria a ser a Lei do Ventre Livre. Escrito por Antônio de Paula Souza, ministro da Agricultura do gabinete das Águias, o projeto já previa a liberdade do ventre das escravas, obrigava os nascituros a trabalharem para seus senhores até certa idade, e, algo surpreendente para tal momento, estipulava a libertação de todos os escravos e escravas no ano de 1900. Nesse rascunho era pensado também em um registro de nascimentos e óbitos

¹⁹ DORATIOTO, Francisco. *Maldita Guerra: Nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 272.

²⁰ CARVALHO, José Murilo. *A Vida Política*. CARVALHO, José Murilo (coord.). *A Construção Nacional 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 107. Esse número aparece no trabalho de Rodrigo Goyena Soares, também aqui citado, na proporção de 8000 mil alforriados, ou menos de 10% das tropas brasileiras que participaram do conflito.

²¹ SOARES, Rodrigo Goyena. Nem arrancada, nem outorgada: agência, estrutura e os porquês da Lei do Ventre Livre. *Revista Almanack*, n. 9, 2015. p. 167.

dos libertos, de modo a produzir dados sobre essa população.²² Assim, é possível imaginar todo o debate pelo qual essa ideia foi submetida, ora sendo discutida em uma instância, ora por outra, ora sendo anexada a um projeto de uma autoria, ora de outra, até que se chegasse a promulgação da Lei de 28 de Setembro de 1871. Tem-se, no mínimo, 6 anos de discussão parlamentar sobre o assunto, sem levar em consideração os que pensavam, de forma isolada, na liberdade do ventre das cativas em décadas anteriores.

A lei aprovada estipulava em seus 10 artigos um conjunto de medidas que viriam para auxiliar na solução dos problemas que borbulharam durante a década de 1860. Os filhos de mãe escrava passariam a ser ingênuos, termo que será debatido nas próximas páginas desse trabalho, um fundo de emancipação seria criado, os escravos e escravas poderiam formar pecúlio, os nascidos teriam direito de serem educados. São essas algumas das medidas criadas através da lei. Cita-se estas para que o leitor possa prever qual foi o impacto de tais mudanças em uma sociedade que permanecia escravista, em um sistema econômico, social e político que ainda se sustentava a partir do princípio da escravidão. Entendido como se chegou até aqui, passa-se agora a entender o que aconteceu depois. Através da análise da repercussão da referida lei nos veículos da imprensa do Rio de Janeiro do período, pode-se entender que, muito discutida e até mesmo rejeitada, a lei promulgada prometia, no papel, mais do que conseguiria cumprir na prática.

Percebe-se ainda que, além do grupo de leis anteriores à libertação do ventre das cativas, outra lei posterior também compõe esse conjunto que tenta-se visualizar, como a lei de abolição da pena de açoites de 15 de outubro de 1886. Sob a luz foucaultiana, Rodrigo Goyena Soares indica que “Nosso esforço, em diálogo com essas duas visões, é o de entender o poder não como fenômeno de dominação maciço, estanque e homogêneo; mas como fluido, que circula entre agentes sociais, trazendo à tona relações de força”.²³ As duas visões mencionadas pelo autor se referem aos discursos que afirmam ser a lei do Ventre Livre uma lei *arrancada* pelos escravos, e aos que apontam ser esta uma lei *outorgada* por Conselheiros e Deputados. É esse poder fluido fundamental para a discussão. É a força e a agência dos escravos que deve ser posta lado a lado com as discussões parlamentares que ocorriam no

²² YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 96.

²³ SOARES, Rodrigo Goyena. Nem arrancada, nem outorgada: agência, estrutura e os porquês da Lei do Ventre Livre. *Revista Almanack*, n. 9, 2015. p. 173.

“Uma ideia mutilada”...

período, para que se possa entender os argumentos que eram utilizados e os interesses que estavam sendo postos em jogo.

A repercussão da lei na imprensa do Rio de Janeiro

Os argumentos utilizados para defender ou rejeitar os projetos de leis que surgiam ao longo do século XIX no Brasil circulavam não apenas na esfera parlamentar como também na esfera pública, através da imprensa.²⁴ No Rio de Janeiro, onde estava instalada a Corte imperial, esses veículos se encontravam em número considerável, podendo-se citar como exemplos o jornal *A Reforma* (1869), que divulgava o projeto político centrista, o *Jornal do Commercio* e o *Correio Mercantil*, dois dos jornais mais ativos do período.²⁵ A publicação desses impressos “servia para enfrentar a luta política partidária entre liberais e conservadores, na qual ele estava inserido”²⁶, sendo um instrumento de divulgação de projetos políticos. Dentro deste leque de jornais e revistas disponíveis, situa-se o documento que será aqui analisado.

A America foi uma revista quinzenal publicada no Rio de Janeiro entre os anos 1879 e 1880, que teve a duração de 9 edições. A primeira circulou no dia 20 de outubro de 1879 e, logo na sua capa anunciava: “A America publicar-se-ha”. O preço da assinatura variava de 6\$000 ao ano na Corte, e 7\$000 na província. O número avulso custava \$500. Na parte inferior da página de abertura ainda constava uma última informação: a revista era produzida pela Typographia Cosmopolita, na rua do Regente, n.31. A unidade de estreia era composta por 17 páginas, enquanto as demais, publicadas respectivamente nos dias 5 de novembro de 1879, 20 de novembro de 1879, 5 de dezembro de 1879, 20 de dezembro de 1879, 5 de janeiro de 1880, 20 de janeiro de 1880, 5 de fevereiro de 1880 e 20 de fevereiro de 1880²⁷, continham 16

²⁴ Referência fundamental para entender a lei do ventre livre, seus debates e meandros políticos é: CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem; teatro de sombras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. p. 289.

²⁵ YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

²⁶ PIROLA, Ricardo F. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História*, n. 176, 2017. pp. 9-10.

²⁷ As edições de número 3 de número 9 apresentam prováveis erros de impressão em suas datas de publicação. A de número 3 informa “Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1871”, erro que está diretamente relacionado com o título da matéria que vinha logo a seguir “A lei de 28 de Setembro de 1879”, que se tratava na verdade do ano de 1871, como mostram as edições 4 e 5. Já a edição número 9 repete a data de publicação da sua antecessora, decorrente de alguma desatenção ou inconveniente. As datas foram corrigidas neste trabalho.

páginas de conteúdo, em virtude da ausência da capa adicional vista na primeira edição. A paginação era contínua, de forma que a última publicada foi marcada com o número 144.

Exceto o último número, todas os demais continham na última página o aviso “Recebem-se anúncios para a capa, ao preço de 5\$000 por cada oito centímetros de altura, ou 15\$000 por anno, para o mesmo espaço -” que indica as intenções do editor de tornar este um espaço também de divulgação de negócios. Através dos valores das assinaturas e dos anúncios, é possível mapear, mesmo que de forma pouco precisa, o alcance da revista. No seu período de abrangência, o valor da saca de café por arroba era de 12\$000, para o café de alta qualidade, e de 7\$000, para o café de segunda qualidade, valores estes que são informados pela própria revista na seção “Revista Comercial”. Através dessa comparação, identifica-se que o valor desembolsado para receber a revista, assim como para divulgar um negócio nela, não estava dentro da realidade orçamentária de boa parte da população que circulava no Rio de Janeiro naquele momento. Era, portanto, uma revista de público restrito, acrescido ainda o fato de que o grau de alfabetização no Brasil também era restrito, e só tinha acesso a escolaridade quem pertencia a elite política e intelectual.

A revista informava ser um veículo através do qual o público ficará mais próximo das discussões e dos acontecimentos do império.²⁸ Ao longo de suas edições, identifica-se na revista a defesa de um projeto republicano, liberal, dentro do qual a escravidão não teria mais espaço. Dessa forma, o impresso não foge muito da análise promovida por Ana Luiza Martins e Tania Regina de Luca:

No último quartel do século XIX, pelas folhas da Corte e mesmo do interior, o questionamento do sistema se acirrou, centrado em três temas recorrentes: a campanha da abolição; as crises entre Igreja e o Estado (a chamada Questão Religiosa); e a insatisfação dos militares com o Império (a chamada Questão Militar). Todas elas foram habilmente trabalhadas pelos jornalistas de plantão, contrapondo uma monarquia que sufocava à ideia de uma República que libertava.²⁹

Criticando duramente o sistema monárquico, e apontando a implementação de um governo republicano federativo como solução para os problemas enfrentados pela nação que se constituía, a revista destaca, ao longo de 3 edições, um apontamento sobre as

²⁸ F.D'ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 1, p.1

²⁹ LUCA, Tania Regina de.; MARTINS, Ana Luiza. *Imprensa e Cidade*. São Paulo: Editora Unesp, 2006. pp. 29-30.

“Uma ideia mutilada”...

consequências da Lei do Ventre Livre, promulgada 8 anos antes da publicação de seu primeiro número.

As matérias referentes a lei de 28 de Setembro de 1871 encontram-se nas publicações número 3, 4 e 5 e não possuem um autor que as assine. É curioso notar que a própria revista não anuncia o nome de algum redator, mas informa que ela está sob a administração/direção de F D’Almeida. Trata-se de Francisco Filinto de Almeida, jornalista e poeta nascido em Porto, Portugal, e que chegou a ser redator de jornais como *A Província de São Paulo* e *O Estado de São Paulo*. Também tornou-se deputado na Assembleia Legislativa de São Paulo de 1892 a 1897 e é fundador da cadeira nº 3 da Academia Brasileira de Letras.³⁰ Filinto administrou a revista ainda jovem, com 22 anos. Em 1887, casou-se com Júlia Lopes de Almeida, uma das mais importantes romancistas da época, conhecida como “a George Sand brasileira”, em analogia com a maior escritora francesa do século XIX.³¹ Algumas das demais matérias encontradas na revista trazem ao seu final o nome de quem as redigiu, resta o questionamento do porquê as que serão analisadas aqui ficaram no anonimato.

Publicados logo na primeira página dos dias 20 de novembro de 1879, 05 de Dezembro de 1879 e 20 de Dezembro de 1879, os textos sobre as consequências da lei do Ventre Livre são uma amostra de como as discussões parlamentares eram realizadas na imprensa. Para analisar o conteúdo dessas publicações apresenta-se três pontos principais que constroem essa narrativa: os limites da lei mencionados pela revista e de que modo ela significa um “progresso manco”; a crítica a alguns parlamentares que antes se mostraram defensores da lei, mas que agora são acusados de dificultar sua aplicação; e a afirmação de um retardamento da liberdade dos escravos e das escravas, visto que, para a revista, “a lei não é o que deveria ser”. Passa-se agora a visualizar algumas das passagens do impresso e a realizar uma conexão com os posicionamentos tomados pelos políticos fora da esfera pública.

³⁰ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Biografia: *Filinto de Almeida*. Disponível em: <http://www.academia.org.br/academicos/filinto-de-almeida/biografia>. Acesso em: 30 out. 2019.

³¹ DE LUCA, Leonora. O feminismo possível de Júlia Lopes de Almeida. *Cadernos pagu* (12) 1999: pp.275-299. p. 277.

“Progresso manco”: a lei e seus limites na revista *A América*

“Generosa e humanitária em seu todo, assim fizeram a lei em parte, mas em parte iníqua”.³² A revista *A América* começava a se posicionar sobre a lei do Ventre Livre alegando conhecer os motivos pelo qual esta foi promulgada e os ares de bondade que ela fazia transparecer. Contudo, acreditava que a lei foi insuficiente e que ela estaria sendo mal executada, ou sendo mal posta em prática:

Ela extinguindo, é certo, a origem escrava no país, como trinta anos antes outra lei desviara do nosso continente o grande manancial de cativos derivado da costa da África; mas conservou os escravos, prolongou sem termo a escravidão, entregou exclusivamente a ação do tempo, isto é a ação da morte, da filantropia particular e de um imposto destinado a emancipação, o remate de uma obra que ela pudera deixar de uma vez para sempre consagrada e completa em seus capítulos como reparação plena e necessária de um direito natural violentamente usurpado, de séculos de ultrajes e injustiças praticadas contra uma raça infeliz a quem criminosamente se degradou na servidão forçada.³³

A lei de 1871 poderia ter extinguido a origem da escravidão no país, ou seja, o nascimento de novos escravos e escravas. Assim como a lei de 1850 havia assegurado a proibição da vinda de nossos cativos e cativas através do tráfico, também teria perdido a chance de finalmente reparar as violências cometidas e os direitos que foram usurpados dessa “raça infeliz”.³⁴

Para os redatores, a lei prolongaria sem termo a escravidão, pois em nenhum de seus 10 artigos fazia referência a uma data específica no qual o cativo estaria findo por completo. A lei entregaria os cativos a filantropia particular, visto que o artigo 4 ainda os manteria dependentes de seus senhores: “É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio”.³⁵ Também entregaria os cativos e as cativas como dependentes de um imposto destinado a emancipação, visto que o artigo 3 promete que “Serão anualmente

³² F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 3, p. 33.

³³ Idem.

³⁴ Idem.

³⁵ BRASIL. *Lei nº2.040, de 28 de setembro de 1871*. Lei do Ventre Livre. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

“Uma ideia mutilada”...

libertados em cada Província do Império tantos escravos quantos corresponderem a quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação”.³⁶ Portanto, a lei foi criada em partes, visto que não garantiu aos cativos e cativas a liberdade plena.

O que a lei se propunha a garantir era a liberdade dos ingênuos, ou seja, dos filhos livres de mães escravas. A revista lembrava que os libertos não possuíam todos os direitos de cidadão, e por isso, mesmo que os pais desses ingênuos viessem a ser alforriados, não poderiam usufruir da sua liberdade em plenitude, o que assim “torna indelével neles o vestígio dos ferros do cativo”.³⁷ A discussão a respeito do que significava ser um liberto ou ser um ingênuo foi feita ao longo de toda a elaboração do projeto da lei. O problema não era apenas de nomenclatura, era jurídico.

Desse modo, nomear o filho de mulher escrava de “liberto”, como era defendido por adversários do projeto, implicava em reconhecer que a criança, nascida de ventre cativo, nasceria escrava para ser imediatamente libertada. A consequência disso seria o reconhecimento do direito de propriedade do senhor sobre estes recém-nascidos, o que abriria brechas para a possibilidade de discussão sobre o pagamento de indenizações aos proprietários pela alforria dessas crianças. O fato de a nomenclatura “ingênuos” ter sido escolhida para a redação da lei não é, portanto, por acaso:

Apelidar “ingênuo” ao filho de mãe escrava significava encarar a instituição da escravidão como um universo de ficções ou invenções do direito positivo. Assim, imaginar que seres humanos podem ser proprietários de outros seres humanos é absurdo, contrário ao direito natural, e algo possível apenas no campo da história, da criação dos fatos sociais. Por conseguinte, cria-se, por meio de lei, a ficção de que o corpo da escrava é portador de um ventre livre; segundo essa nova ficção, filho de escrava nasce ingênuo. [...] libertado o ventre, os nascituros já viriam a ser na condição de livres, pois que “havidos por ingênuos”.³⁸

Utilizar tal nomenclatura implicava em uma ruptura do poder do senhor em relação aos filhos que nasceriam das escravas, que perante a lei continuariam sobre sua posse. Não por acaso, deputados, como o barão de Vila da Barra, recebiam apoio ao lembrar que, considerando os nascidos como ingênuos: “Vós não tendes direito aos filhos de vossas

³⁶ Idem.

³⁷ F.D'ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 4, p.49.

³⁸ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 172.

escravas; sois obrigados a cria-los debaixo do nome de ingênuos; vós não tereis remuneração alguma” e questionar: “Como dizer tudo isto aos senhores, e contar o governo com a boa vontade destes mesmos senhores para levar a efeito o ideal que se figura a respeito desses ingênuos?”³⁹ Assim, os defensores da proposta, e que acabaram vencendo essa queda de braço, argumentavam que o direito de propriedade aplicava-se somente a coisas já existentes e não ao que ainda estava no campo do “possível”, como “os filhos que qualquer determinada escrava pudesse vir a ter, concluindo que tal medida, aplicando-se a seres inexistentes, não produziria ‘abalo algum’ à lavoura”.⁴⁰

Mas, essa determinação para escolher as palavras corretas na redação da lei não surtiu efeito prático. Para a revista *A América*, ao passo que a lei declarava livres de condição os filhos da mulher escrava, ao mesmo tempo os conservava em prolongada escravidão. Para defender tal posicionamento, apresentava ao leitor quatro argumentos principais. O primeiro: “São escravos, porque são criados e continuarão a viver no meio dos escravos, conservando destes os hábitos e os costumes”.⁴¹ Estes ingênuos viveriam obrigatoriamente até os 21 anos entre os escravos, passando, dessa maneira, todo o período que deveria ser de acesso à educação e contato com a liberdade no mesmo ambiente que viveriam caso tivessem nascido antes da lei. O segundo: “São escravos, porque são obrigados até a maioridade a prestar serviços aos senhores de suas mães”.⁴² Mesmo que nascidos livres, os escravos e as escravas não poderiam desfrutar de sua condição desde o momento que nasciam. Esse artigo da lei garantia que a memória e a condição escrava ficassem registradas na sua pele até a maioridade.

O terceiro: “São escravos, porque estes senhores não têm, pela lei, obrigação de educá-los, mandando-os ensinar ler e a escrever, tem antes conveniência em o não fazer”.⁴³ Este é um dos pontos mais mencionado pelo redator nas matérias sobre a lei de 28 de Setembro de 1871, e merece uma atenção especial adiante. E o quarto: “São escravos, enfim, porque conservarão a ignorância e a brutalidade dos escravos, estado este que é bem natural ultrapasse os 21 anos de idade ou se mantenha por toda a vida na maioria dos ingênuos”.⁴⁴ Que tipo de liberdade a lei oferecia? Esse posicionamento do autor da matéria permite que

³⁹ Sessão de 11 de julho, *Annaes do Parlamento Brasileiro. Camara dos Senhores Deputados*, ano de 1871, tomo III, p. 95. Apud: CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p.173.

⁴⁰ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 174.

⁴¹ F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 4, p. 49.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

“Uma ideia mutilada”...

seja visto o imaginário construído no período, sobre os cativos e as cativas, neste impresso. Este naturalizava a ignorância e a brutalidade dessas pessoas que, no papel, vivenciariam uma mudança nos modelos de formação assegurada por lei, mas que na prática permaneceriam presas na sua condição por toda a vida. Nesse conjunto, percebe-se grande crítica referente a maneira como a lei pensava a educação dos nascituros. Confiar na bondade dos senhores para que garantam a alfabetização dos ingênuos era uma aposta e tanto. Além disso, se não educados e ainda vivendo no meio escravo, como poderiam deixar de sê-lo?

É importante pensar que a manifestação da revista ocorre 8 anos depois da promulgação da lei, tempo, portanto, no qual as crianças nascidas em 1871 estariam chegando na idade que a lei obrigava os senhores a tomar uma decisão em relação a elas, optando por mantê-las na propriedade trabalhando até os 21 anos ou entregando-as para servirem um tempo ao Estado. Por isso, esse veículo já conseguiu medir até que ponto os acordos da lei estavam sendo executados. A questão da educação é um desses acordos que parece não ter dado certo. Durante as discussões que envolviam a construção da lei, muito foi debatido sobre a maneira que seriam tratadas essas crianças. Para os deputados, “Sem educação, nem instrução, embebe-se nos vícios mais próprios do homem não civilizado. Convivendo com a gente de raça superior, inocula nela seus maus hábitos”.⁴⁵ Nesse sentido, o projeto da lei e a manifestação da revista estavam de acordo.

Contudo, parece que nos primeiros 8 anos da lei, não foi assim que as coisas aconteceram.

Pela referida lei nem ao próprio Estado se impôs expressamente o dever de ensinar a ler e a escrever aos ingênuos. Estes serão, pois, com poucas exceções, *homens de condição livre, mas com a consciência escravizada*; e sem a consciência de homens e cidadãos livres, não serão mais do que escravos. Eis os futuros cidadãos da lei de 28 de Setembro! (Grifo meu)⁴⁶

Sem definir com quem exatamente ficaria a responsabilidade de educá-los, a lei deixava os nascidos a partir de 1871 desamparados. Em um contexto em que a alfabetização e a cidadania caminhavam lado a lado, e em que os filhos das escravas eram entendidos por

⁴⁵ Sessão de 30 de junho, *Annaes do Parlamento Brasileiro. Camara dos Senhores Deputados*, ano de 871, tomo III, pp. 220-1. Apud: CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 166.

⁴⁶ F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 4, p. 49.

ingênuos, ou seja, com possibilidade de pleno gozo de direitos políticos no futuro, tornava-se um problema o fato desses menores não terem acesso à educação primária.⁴⁷

A revista identificava assim vários limites da lei do Ventre Livre. Dentre eles, a irresponsabilidade com a educação dos ingênuos, o desleixo para a formação do fundo de emancipação, a manutenção da escravidão (já que permaneceriam escravos até os 21 anos se ficassem com seus senhores, ou até os 30 anos caso fossem empregados pelo Estado) e a falsa promessa de que o governo passaria a controlar com mais energia as relações entre senhor e escravo. Trazendo à tona essas falhas, a revista *A América* não media palavras para acusar alguns parlamentares por terem deixado de acompanhar a execução da lei. Vamos a elas.

“Nem governo nem câmaras disseram uma palavra”: a discussão parlamentar na revista *A América*

“Com geral admiração via-se que o oitavo ano da lei passou-se em profundo silêncio nas regiões governativas e legislativas. Nem governo nem câmaras disseram uma palavra sobre tão importante assunto. Nenhuma medida baixou para o cumprimento desta parte da lei”.⁴⁸ Parece, então, que a energia investida nas discussões realizadas desde a construção do projeto de lei em 1866 não era a mesma que se encontrava nos parlamentares para acompanhar a execução da lei. O redator provocava e questionava o posicionamento e as declarações de três figuras políticas que haviam se envolvido no processo da promulgação, e que agora pareciam querer escapar de suas responsabilidades. São elas: o então ministro da agricultura, Sr. João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu; o ministro dos estrangeiros, Sr. Moreira de Barros; e o ministro da justiça, Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Cansanção de Sinimbu chegara a chefia do gabinete em 1878, marcando o retorno do Partido Liberal ao poder, depois de 10 anos de domínio conservador.⁴⁹ Convidado pelo Imperador D. Pedro II para ocupar tal cargo, ele acumulava também a função de ministro da agricultura. Uma das maiores preocupações de seu governo era a escassez de mão de obra que passara a ser um problema nas grandes propriedades. Em uma das primeiras oportunidades que teve de expressar suas angústias ele anuncia

⁴⁷ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 283.

⁴⁸ F.D'ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 4, p. 49-50.

⁴⁹ CHALHOUB, 2003, p. 283.

“Uma ideia mutilada”...

O gabinete a que tenho a honra de presidir, homogêneo e compacto em seus desígnios e planos, não pode deixar de ter na maior consideração o estado da grande lavoura. Em nosso programa de governo e administração nada se há de antepor à consolidação da liberdade política e aos meios de evitar a decadência da grande propriedade. Estes dois problemas, embora pareçam de condição diversa, por pertencerem um à ordem política e outro à ordem econômica, são todavia de origem comum e ambos tendem ao mesmo fim – a felicidade de nossa pátria – pois é fácil de compreender que não se pode esperar fazer de um país pobre um povo livre.⁵⁰

Seguindo essa lógica, Sinimbú colocava a lei de 28 de Setembro como um dos principais elementos que compunham a crise agrícola, mesmo reconhecendo que esta havia sido promulgada em ato de “justiça e humanidade”, fruto do “patriotismo e dos sentimentos cristãos”.⁵¹

Tais falas de Sinimbú, proferidas um ano antes da publicação das matérias no impresso, podem justificar as acusações feitas na direção de sua figura, “cidadão cujo espírito é mais conservador que liberal, mais retrógrado que adiantado, advogado da grande propriedade chinesa”.⁵² Acusação de fato curiosa para quem estava se dirigindo justamente ao chefe do Partido Liberal. Mas a provocação direcionada ao ministro não parava por aí. Sobre a lei do Ventre livre, o redator lembra que

Disse o S. Ex. que sobre esta matéria o atual governo não adiantaria mais um passo”. Fornecendo uma leitura mais radical da declaração de Sinimbú, anuncia-se que “Para que fiquem de acordo as palavras com os atos do governo, a declaração do Sr. Ministro deve ser interpretada do seguinte modo. S. Ex. o que quis dizer foi que, sobre a emancipação, não só não daria mais um passo, como também um passo não daria mais a lei de 28 de Setembro e nela o governo punha um cravo.”⁵³

Assim, acusa-se o governo não só de tomar a lei como última medida em relação a abolição dos escravos e das escravas, como também acusa-se o governo de cria-la como um projeto implementado apenas para responder às manifestações do momento, sem fins efetivos.

⁵⁰ *Congresso Agrícola, Rio de Janeiro, 1878. Anais*. Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, pp.1-2. Apud: YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 240.

⁵¹ Idem.

⁵² F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 5, p. 65.

⁵³ Idem.

Já para Moreira de Barros, é conferido o título de “deputado escravocrata, que invoca a pena de morte para os escravos”⁵⁴. O nome deste é lembrado como componente de um grupo de políticos que estariam atrasando o progresso da lei, no qual estava inserido também Martim Francisco, sob quem as acusações também pesam:

(...) que foi a pouco elevado a conselheiro de Estado e assim do governo, porque é deputado governista, o Sr. Martim Francisco, advogado dos mesmos princípios de seu colega o Sr. M. de Barros e que como igualmente invoca para os escravos a pena de morte; que finalmente o atual governo não possui nenhum ministro de mais adiantados princípios, constituindo todos eles na prática a antítese da liberdade.⁵⁵

Nessa altura Martim Francisco, que antes fora contrário a promulgação da lei do Ventre Livre, assegurava que ao acabar “nobrememente com a fonte da escravidão”, esta fizera “tudo que podíamos sensatamente fazer para que, sem maior abalo da propriedade, possa desaparecer esse cancro social”.⁵⁶ A revista parecia então estar certa em colocar esses parlamentares em um mesmo grupo: assim como Sinimbú, Martim Francisco concordava que não seria dado nem mais um passo além da lei de 28 de Setembro para contribuir no desaparecimento desse “cancro social”.⁵⁷

Outra acusação curiosa. Na ocasião em que o Brasil recebera uma carta da Junta Francesa de Emancipação solicitando ao Imperador que interviesse em prol da abolição da escravidão brasileira, em 1866, foi através de Martim Francisco, quem assina o documento, que D. Pedro II respondeu aos franceses. Na sua resposta, o Imperador teria recebido com o “mais simpático acolhimento” a proposta da Junta, e afirmava que a emancipação dos cativos e das cativas era “uma questão de forma e de oportunidade”.⁵⁸ Naquele momento, a oportunidade viria com a ocasião da Guerra do Paraguai, como já foi mencionado. E mesmo quando havia chegado o momento da decisão sobre os escravos lutarem nesse conflito, lá estava Martim Francisco questionando os companheiros que se posicionavam contra a ideia. Respondendo diretamente a Gavião Peixoto, dizia:

⁵⁴ F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 5, p. 65

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. pp. 290-291.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 116.

“Uma ideia mutilada”...

Fiquei, Sr. Presidente, pasmo quando ouvi que dos bancos liberais partia uma impugnação radical à libertação da escravatura; fiquei profundamente admirado que os nobres deputados que se dizem liberais, e que eu quero acreditar que o são [...] ataquem em frente o pensamento da libertação da escravatura.⁵⁹

Ainda em outra oportunidade, Martim Francisco questionaria: “É possível, senhores, que nos conservemos como a única potência escravocrata do mundo? Poderemos resistir à pressão moral que de todos os pontos da terra há de reagir sobre nós para impor-nos a solução desta questão? Temos força para fazê-lo?” E ele mesmo apontava a resposta: “Não”.⁶⁰ Para solucionar tal questão, ele defendia que era preciso analisá-la com prudência e tranquilidade, sem decisões radicais, e nesse sentido a lei do Ventre Livre cumpriria bem o seu papel de “meia medida”.

Algo fez com que o entusiasmo de Martim Francisco em relação a tomadas de medidas que permitissem regulamentar a questão da liberdade dentro do sistema escravista em 1867 não se repetisse 12 anos depois, e que seu discurso fosse outro. Nessa altura, 8 anos após a promulgação da lei, ao público leitor da revista era noticiado que “Parece que os dois poderes, executivo e legislativo, tão retóricos em tudo mais, conluídos entenderam de sua conveniência fazer o papel de surdo-mudo nesta matéria. E, na verdade, é o papel que lhes cabia”.⁶¹ Percebe-se que alguns dos políticos liberais que defenderam a criação da lei durante toda a discussão feita na década de 1860 não foram tão enérgicos para reivindicar a execução da lei ao longo da década de 1870. Intrigados com os novos discursos destes parlamentares, a *A América* preocupava-se com que de fato iria acontecer com os ingênuos que atingiam agora a idade prevista para serem enviados ao Estado ou para ficarem servindo aos seus senhores. Preocupava-se assim com a manutenção da fronteira entre o cativo e a liberdade.

⁵⁹ ACD, 4 de Junho de 1867. Apud: YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 142.

⁶⁰ ACD, 18 de Julho de 1867. Apud: YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 145

⁶¹ F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 4, p. 50.

“A lei não é o que deveria ser”: a fronteira da liberdade na revista *A América*

Para a *A América*, a lei forçava aqueles que deveriam nascer em liberdade a permanecerem no cativeiro. Se não garantia acesso à educação, não garantia o direito pleno de formar pecúlio, não fiscalizava a criação do fundo de emancipação que libertaria uma quantidade de escravos e escravas anualmente, como poderia garantir a liberdade?

Mas os escravos veem assim retardado o dia de sua liberdade e os filhos livres continuarão sob o regime do cativeiro, porque a lei de 28 de Setembro não é o que deveria ser; não é uma lei completa e harmônica, não escreveu a regeneração de uma raça vitimada pela maior das desgraças; não representa as aspirações civilizadoras de um povo que vai muito além das prescrições da dita lei.⁶²

Assim, cabia ao governo não apenas garantir que a lei entrasse em vigor como também promovê-la. A revista alegava que “Entretanto, os intuitos da lei têm encontrado com poucas exceções a melhor vontade dos proprietários de escravos e de toda a população do país”⁶³. Através desse trecho é possível identificar como eram vistos os senhores que, dotados de certos atributos de bondade que podem ser questionáveis, optavam por libertar alguns escravos e algumas escravas por conta própria. Portanto, repercutia na imprensa carioca um sentimento que foi também identificado por Chalhoub. Além da própria lei, “eram agora necessárias políticas públicas no sentido de viabilizar ao negro liberto a obtenção de condições de moradia, de alimentação e instrução, todos assuntos percebidos anteriormente como parte das atribuições dos senhores”.⁶⁴

Promover a liberdade de um cativo ou uma cativa antes que este ou esta a reivindicasse era, para a revista, “melhor prova de que o ânimo público se acha o mais disposto possível à abolição do elemento servil, é o grande número de escravos libertados não só a título oneroso como gratuitamente”.⁶⁵ O destino do cativeiro permanecia ainda nas mãos dos senhores, mesmo que a lei garantisse no seu texto uma certa autonomia para os cativos exigirem sua liberdade, quando fosse o caso. Se a lei não era acompanhada pelo governo, o governo não

⁶² F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 5, p. 66-67.

⁶³ F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 5, p. 66.

⁶⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 28.

⁶⁵ Idem.

“Uma ideia mutilada”...

tinha todo controle sobre ela. Depois de um período de elaboração sobre a transição do estado de escravidão para a abolição, a fronteira da liberdade parecia estar se afastando novamente.

A *América* é um veículo da imprensa através do qual é atribuído ao Estado o papel de zelador da condição escrava, seja perpetuando-a ou seja limitando-a. Não se discutia nesse espaço sobre a agência dos escravos e das escravas, não se pesou essas relações de poder e força nas matérias que foram publicadas. A imagem de um povo sofrido, de pouca sorte, é constantemente reforçada para se referir aos cativos e cativas. Ao final da terceira matéria sobre o assunto, a revista trazia um apelo do povo brasileiro: “A elevada ambição desse povo é ver o quanto antes do solo da pátria desaparecer essa pústula hedionda que inficiona todo o organismo social – a escravidão. Seja ela quanto antes abolida é também o nosso desejo mais ardente”.⁶⁶ O entusiasmo de qual parcela da população do império esse apelo representava exatamente não se pode dizer com certeza. Contudo, é singular perceber que os conceitos de “povo” e “pátria” são mobilizados na mesma passagem para defender a abolição. A “elevada ambição desse povo” só viria a tornar-se lei 9 anos depois.

Conclusão

A revista *A América* apresentava, através de suas páginas, a lei do Ventre Livre como uma criação que surge para não dar certo. Mostrando um conjunto de falhas na sua elaboração, alegava-se negligência por parte do governo no que se refere ao acompanhamento da execução da lei. Nascida do anseio de promover a transição do sistema escravista para a liberdade, a lei acabara, na visão do impresso, por adiar o cativo dessa “raça infeliz a quem criminosamente se degradou na escravidão forçada”.⁶⁷ Propôs-se entender como a lei de 28 de Setembro de 1871 está inserida dentro do conjunto de promulgações que traçam o caminho da abolição, desde a lei de proibição do tráfico negreiro em 1831, até a assinatura da princesa Isabel em 1888. É preciso dedicar mais tempo nessa análise para que se possa identificar a dimensão dessa totalidade, mesmo que se tenha vislumbrado uma breve resposta através desse trabalho.

Pensar a disputa travada na fronteira entre o cativo e a liberdade é fundamental para compreender-se qual foi a agência dos escravos e escravas frente ao seu entendimento do

⁶⁶ Idem, p. 67.

⁶⁷ F.D’ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879, n. 3, p. 33.

processo de escravidão e como essas relações de poder eram compreendidas tanto por eles e elas, quanto por seus senhores. Não basta apenas pensar na escravidão brasileira como um problema do qual a solução dependia exclusivamente da vontade do governo imperial. O sistema escravista e todas as disputas sobre seu modo de funcionamento e até mesmo sobre o seu fim, foram travadas na arena pública e na parlamentar, através da imprensa, da câmara dos deputados, o senado e os conselhos. Somava-se a isso as pressões externas que provinham das instabilidades das relações e dos conflitos armados dos quais o Brasil se envolveu. Concluiu-se, desse modo, que a lei do Ventre Livre é parte integrante de um processo longo e nada linear, responsável pela definição da experiência de liberdade escrava.

Referências bibliográficas

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Biografia: *Filinto de Almeida*. Disponível em: <http://www.academia.org.br/academicos/filinto-de-almeida/biografia>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. *Lei de 07 de novembro de 1831*. Declara livres os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Coleção de Leis do Império de 1831. v.1. p. 182-184.

_____. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Lei do Ventre Livre. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CARVALHO, José Murilo. A Vida Política. CARVALHO, José Murilo (cord). *A Construção Nacional 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 83-129.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem; teatro de sombras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. População e Sociedade. CARVALHO, José Murilo (cord). *A Construção Nacional 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 37-81.

DE LUCA, Leonora. O feminismo possível de Júlia Lopes de Almeida. *Cadernos pagu*, n.12, p. 275-299, 1999.

“Uma ideia mutilada”...

DORATIOTO, Francisco. *Maldita Guerra: Nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Angela de Castro. Essa gente do rio...Os intelectuais cariocas e o modernismo. *Estudos históricos*, n. 11, p. 62-77, 1993.

LUCA, Tania Regina de.; MARTINS, Ana Luiza. *Imprensa e Cidade*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Revista Almanack*, n. 2, p. 20-37, 2011.

_____. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: *O Brasil Imperial – Volume 1*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2009.

PIROLA, Ricardo F. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História*, n. 176, p. 1-34, 2017.

SOARES, Rodrigo Goyena. Nem arrancada, nem outorgada: agência, estrutura e os porquês da Lei do Ventre Livre. *Revista Almanack*, n. 9, p. 166-175, 2015.

YOUSSEF, Alain El. *O Império do Brasil na segunda era da abolição (1861-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

Fonte

F.D'ALMEIDA. *A América*. Rio de Janeiro: Typographia Cosmopolita, 1879 – 1880, n. 1-9.

Recebido em: 22.02.2020
Aprovado em: 31.07.2020